DELIBERAÇÃO AC00 - 3264/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24166/2016
PROTOCOLO	: 1678386
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO	: PAULO PEDRO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ORDENAMENTO JURÍDICO, CONTÁBIL E FINANCEIRO – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são julgados regulares ao verificar conformidade ordenamento jurídico, contábil e financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Paulo Pedro Rodrigues**, prefeito municipal à época, na Prefeitura Municipal de Tacuru no período de **janeiro a dezembro de 2015**, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e; pelo **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 1/2016 realizada na Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Sr. Paulo Pedro Rodrigues, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou impropriedades no período, passíveis de justificativas por parte do interessado e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável foi devidamente intimado acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta corte na auditoria realizada, a fim de que apresentasse esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se no Relatório de Inspeção RDI - 4ICE – 129/2017 no sentido de que não foram sanadas as irregularidades anteriormente apontadas.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 16634/2018, opinando pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública.

Intimado, o responsável pelo período examinado compareceu aos autos com justificativas e documentos, tendo o condão de sanar as irregularidades apontadas.

O responsável informou que o controle de frequência das horas extras eventualmente trabalhadas pelos servidores do executivo municipal é apresentado mediante solicitação e autorização da secretaria de governo.

Vale destacar que a remessa obrigatória efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas acerca dos contrativos administrativos e dos convênios apurados pelo Relatório RDI n. 129/2017, será objeto de apreciação em momento oportuno no processo de apuração de responsabilidade.

Portanto, os atos de gestão praticados pelo responsável na administração pública no período examinado, estão de acordo com o ordenamento jurídico, contábil e financeiro.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, parcialmente, a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos praticados pelo Sr. Paulo Pedro Rodrigues, prefeito municipal à época de Tacuru/MS, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pelo **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 184, ambos do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos e procedimentos administrativos, com arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS// SETAC.APT /dssm